



PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. Felipe Carreras)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para incluir na disponibilidade de medidas protetivas para mulheres vítimas em seu ambiente de trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para incluir na disponibilidade de medidas protetivas para mulheres vítimas em seu ambiente de trabalho.

Art. 2º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 21-A Aplica-se as medidas protetivas de urgência disciplinadas nesta lei a mulher vítima, em seu local de trabalho, do disciplinado nos artigos 121, § 2.º, VI; 129, § 13; 147-A, § 1.º, inciso II e 147-B do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal brasileiro.

Parágrafo único. A perda de cargo, emprego, função pública ou mandato eletivo de forma automática quando o for aplicada qualquer das penalidades sujeitas a medidas protetivas disciplinadas no caput.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

A Procuradora-Geral do Município de Registro/SP, Gabriela Samadello Monteiro de Barros foi agredida em seu ambiente de trabalho pelo também Procurador Municipal Demétrius Oliveira Macedo. Recebemos o vídeo de diversos cidadãos que demonstraram total e completa repulsa sobre esse ato selvagem.

Partilhando do sentimento destes cidadãos entendemos que esta casa de leis não se omita e garanta que atitudes como essas não venham a se repetir.

Entendemos que o ambiente de trabalho requer uma aproximação das proteções concedidas pela lei Maria da Penha em proteção a mulher entre elas destaco a suspensão da posse ou restrição do porte de armas, afastamento do local de convivência e comparecimento do agressor a programa de recuperação e reeducação.

Complementarmente o presente caso nos apresenta um agravante de indignação, que o agressor é servidor público e por isso entendemos que o mesmo não pode exercer sua função, propomos a perda automática do cargo, emprego, função pública ou do mandato eletivo ocupado por condenados pelos crimes de feminicídio, de lesão corporal contra mulher, por razões da condição do sexo feminino, de perseguição contra mulher, por razões da condição de sexo feminino e de violência psicológica contra a mulher, nos termos do Código Penal brasileiro.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Cientes da relevância da proposta, contamos o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de 2022.

Deputado **Felipe Carreras**
PSB/PE

Apresentação: 23/06/2022 14:55 - Mesa

PL n.1746/2022



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Carreras
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225449191000>

